

PROCESSO	- A. I. Nº 278987.0305/02-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO	- LAVROBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão da 1ª JJF nº 0253-01/02
ORIGEM	- INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET	- 03.10.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0355-12/02

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração descharacterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuação elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante dispõe o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99), e art. 169, I, “a”, do RPAF/99, em face da decisão proferida ter dado pela Improcedência da acusação fiscal através do Acórdão nº 0253-01/02, exonerando o sujeito passivo do débito fiscal imputado no Auto de Infração, lavrado em 27/03/02, no valor de R\$29.637,91.

As infrações apontadas na acusação fiscal foram as seguintes:

- 1) falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a agosto/99, num total de R\$13.133,67;
- 2) recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração nos meses de outubro/98 e maio/99, no total de R\$ 8.042,95;
- 3) falta de recolhimento do ICMS por omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto o de maior expressão monetária, ou seja, o das saídas tributadas, no exercício de 1998, no valor de R\$7.163,35 e, no exercício de 1999, no valor de R\$1.297,94, totalizando R\$8.461,29.

O autuado, às fls. 80 a 84, argüiu preliminarmente ter havido cerceamento de defesa, por entender que a constituição da autuação está alicerçada em dispositivo ulterior (Portaria nº 445/98), contrariando os princípios constitucionais, especialmente o da anterioridade e da anualidade. Dos fatos, alegou que o autuante, no exercício de 1998, deixou de observar a existência de saldo credor em 01/01/99, no valor de R\$15.285,78. Disse ainda que também, no

exercício de 1999, ocorreram situações idênticas ao exercício anterior, demonstrando a inexistência de saídas do produto sem nota fiscal, bem como, qualquer indício de omissão de entrada.

Acrescentou que anexava levantamentos e cópias xerográficas de documentos fiscais, para afirmar que o levantamento quantitativo (item 3) realizado pelo autuante não retratava a movimentação real e que se antepõe à qualquer obrigação formal, seja ela principal ou acessória.

Anexou cópia das notas fiscais, fichas de estoque, cópia de Notas Fiscais de Saídas nºs 101, 102, 152, 350, 441 e 081. Anexou, também, planilha com os valores que entendeu corretos, cópias xerográficas: do livro de Saída (mês maio/99) impresso em abril/02 após correção; do livro de Apuração dos meses de maio/99 e outubro/98; além dos DMAs dos referidos meses. Os documentos, demonstrativos, levantamentos, notas fiscais, registro de apuração e DMA, foram anexados às fls. 89 a 208 dos autos.

Ao final, pediu a nulidade da autuação e se ultrapassada que o Auto de Infração fosse considerado improcedente.

O autuante, na informação fiscal à fl. 210, alegou que apesar de ter intimado, o autuado, a apresentar o arquivo magnético referente às entradas e saídas do exercício de 1999 e não ser atendido, na peça de defesa, o mesmo, apresentou ficha de controle de estoque demonstrando existir controle permanente dos seus estoques. Também, o contribuinte reconheceu ter havido problemas técnicos de informática que ocasionaram a duplicação dos valores, motivo que originou o débito de ICMS.

Admitiu que após análise e correção sugeridas pelo contribuinte, constatou que o autuado tinha razão e concluiu requerendo o arquivamento do Auto de Infração e que fosse reprogramada outra ação fiscal.

A decisão proferida na 1<sup>a</sup> Instância, afastou a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado e, no mérito, concluiu que as provas trazidas na peça defensiva, bem como o reconhecimento pelo próprio autuante da insubsistência da autuação, e diante dos elementos descritos e as provas materiais trazidas ao processo, ficou evidenciado descaber a exigência fiscal, votando pela Improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Examinando as peças constantes dos autos, verifica-se que o autuante reconheceu ao prestar informação fiscal que os argumentos defensivos e as provas materiais trazidas ao processo descharacterizavam a autuação, o que levou o órgão julgador de 1<sup>a</sup> Instância a proferir a decisão desonerando o sujeito passivo da exigência fiscal imputada no Auto de Infração.

Deste modo, entendo que a Decisão Recorrida não merece reforma, devendo portanto ser mantida, visto que os levantamentos elaborados pelo sujeito passivo e cópia dos documentos de fls. 85 a 208 dos autos, tornaram insubstinentes a acusação.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, confirmando a Improcedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278987.0305/02-3**, lavrado contra **LAVROBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de Setembro de 2002.

HELCONIO DE SOUSA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ